



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05681/16

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Albetisa Pires de Lacerda
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02035/16

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Albetisa Pires de Lacerda.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
 - 2.3. Matrícula: 91.904-7.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 428/2016):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 01 de março de 2016.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 15 de março de 2016.
 - 3.5. Valor: R\$ 2.231,58.
- 4. Relatório da Auditoria:** A Auditoria, após análise (fls. 91/93), sugeriu a notificação da autoridade responsável para enviar a cópia do ato de provimento da servidora. Todavia, a informalidade não traz reflexo substancial na aposentadoria, além do que comprova-se às fls. 05/07 dos autos que a beneficiária desde o ano de 1985 já lecionava a disciplina de Língua Portuguesa, símbolo T-40, nos quadros da Secretaria de Estado da Educação, podendo ser dispensada tal providência.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05681/16

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a informalidade não traz reflexo substancial na aposentadoria e, por isso, a providência pode ser dispensada, bem como atestada a regularidade dos demais aspectos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05681/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALBETISA PIRES DE LACERDA, matrícula 91.904-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A - 428/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO